

PARECER Nº 448(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.233515/2011-61
 INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeródromo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Pedido de Revisão (Complementação do Recurso)
1.	60800.233515/2011-61	651259153	03747/2011	Boituva - SP	16/04/2011	26/07/2011	13/12/2011	04/11/2014	12/11/2014	09/06/2015	--	R\$ 7.000,00	01/12/2014	16/11/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.537 (a) do RBHA 91, seção 135.21 (f) (92) do RBAC 135 e seção 119.43 (d) do RBAC 119;

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso interposto pela interessada em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração e data em epígrafe, com a seguinte descrição (fl.01):

Durante a realização de inspeção de rampa no aeródromo de Boituva em São Paulo, ao ser solicitada a apresentação do MGO e das Especificações Operativas da empresa à bordo da aeronave de marcas PG-OGQ, operada pela empresa Fretax Taxi Aéreo Ltda, foram apresentadas versões desatualizadas dos documentos, em desacordo com o RBHA 91.203, parágrafo "a" item "5".

0.2. É importante destacar que a conduta infracional foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/86 c/c RBHA 91.203, parágrafo "a", item "5". Em 04/11/2014, o setor competente convalidou a capitulação da infração para o enquadramento destacado no cabeçalho da presente análise.

2. HISTÓRICO

0.3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

0.4. **Defesa do Interessado** - Em defesa, a interessada alegou que o Manual Geral de Operações - MGO atualizado da empresa, encontrava-se junto com os bancos fora da aeronave, uma vez que a mesma estava em missão de lançamento de pára-quadistas. Afirmou que quando o documento foi solicitado pela fiscalização, o comandante Jorge Luís Ferreira Bueno por engano apresentou o manual antigo que ainda encontrava-se a bordo.

0.5. **Complementação da Defesa, após Notificação de Convalidação** - Após notificação de convalidação do enquadramento legal da infração descrita do AI, a interessada apresentou complementação da defesa, inicialmente alegando cerceamento de defesa por não ter recebido o teor das cópias das decisões, violando o direito de vista aos autos. Alegou que as peças encaminhadas ao petionário contrariam a orientação do art. 10 da Resolução 25 da ANAC que estabelece que para cada infração, será lavrado um novo AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

0.6. Afirmou ainda que a decisão que indeferiu a defesa em qualquer momento analisou as questões preliminares arguidas, assim como não declinou os motivos do prosseguimento do presente feito administrativo. Alegou que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida negativa. Alegou que o auto de infração foi recebido pelo deficiente em 07/2011 sobre infração praticada em 16/04/2011 e citou o art. 24 da Lei 9.784/99 que estabelece o prazo de cinco dias para os atos dos órgãos administrativos, quando inexistir disposição específica. Por fim, alegou que o auto menciona que o autuado teria operado a aeronave PT-OGQ sem a apresentação do MGO e das especificações operativas da empresa a bordo, mas o documento não menciona qualquer dado quanto aos mesmos ou à natureza das operações conduzidas. Pelo exposto, requereu nulidade do auto de infração pela ausência de requisitos formais para convalidação e pela não observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.784/99 ou caso superado os argumentos, a reforma da decisão para reconhecer a nulidade do Auto de Infração pela ausência de assinatura do suposto infrator.

0.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

0.8. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão elucidou inicialmente que a alegação de que o MGO atualizado estava nos bancos retirados da aeronave corrobora o apresentado no Auto de Infração em referência de que os documentos atualizados não estavam a bordo da aeronave como requerido pela legislação. Quanto ao direito de ampla defesa da Autuada, a decisão destacou que não se restringiu a oportunidade da parte interessada se defender da imputação e de provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas dos autos, em todo o procedimento administrativo. Apontou que vislumbrou-se, ao contrário, prova inequívoca de ciência de notificação, o qual visou garantir o acesso da interessada não só à irregularidade a ele imputada, como também a existência de processo administrativo em curso nesse Órgão, no qual não fora constatado qualquer pedido de vista dos autos.

0.9. Além disso, a decisão verificou que a convalidação foi devidamente motivada e atendeu à previsão legal no que tange a sua validade. Em relação ao prazo de 10 dias citado pela autuada, a decisão destacou que a Lei nº 9.873/99, estabelece prazo prescricional de 5 anos contados a partir da prática do ato, para os processos administrativos da Administração Pública Federal ou de 3 anos no procedimento administrativo paralisado pendente de julgamento ou despacho. Informou que o art. 8º da referida lei revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Concluiu que a argumentação da autuada não conseguiu descaracterizar a infração em análise, verificada em Inspeção de Rampa, por inspetores desta Agência.

0.10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera as argumentações apresentadas em defesa prévia e requer a correção do valor da multa por entender que no anexo da Resolução especificamente à página 14, a multa deveria estar entre os valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer ainda a aplicação da penalidade em seu valor mínimo conforme o inciso I, do artigo 22 da Resolução nº 25/2008, tendo em vista que a própria Decisão de Primeira Instância declara que houve o reconhecimento da prática da infração, o que caracteriza circunstância atenuante.

0.11. **Da Complementação do Recurso** - Em 31/07/2017, a autuada apresentou pedidos revisionais para um conjunto de processos, incluindo o presente procedimento administrativo. Ocorre que este ainda encontra-se pendente de Decisão de Segunda Instância, e em respeito ao contraditório e ampla defesa, será aqui analisado como complementação do recurso interposto. A interessada apresentou as seguintes alegações:

I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísium, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

0.12. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.13. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento de Defesa** - O interessado alegou cerceamento de defesa por não ter recebido o teor das cópias das decisões, o que violaria o direito de vista aos autos. Alegou que as peças encaminhadas ao peticionário contrariam a orientação do art. 10 da Resolução 25 da ANAC que estabelece que para cada infração, será lavrado um novo AI e instaurado o respectivo processo administrativo. Verifica-se contudo que a alegação não merece prosperar. O presente processo administrativo preservou os princípios basilares do direito administrativo ao contraditório e à ampla defesa, vez que este foi devidamente notificado da autuação, no dia 13/12/2011, teve à sua inteira disposição a possibilidade de solicitar vista aos autos e inteiro teor do processo administrativo, e acostou sua defesa prévia, recebido em 02/01/2012. Após convalidação da capitulação da infração, foi novamente notificado em 12/11/2014, pelo qual apresentou complementação da defesa recebido em 01/12/2014. Não obstante não constar notificação após a Decisão de Primeira Instância Administrativa, verifica-se ciência do interessado a partir da data do protocolo de seu recurso administrativo, recebido em 30/08/2016, o qual está sendo devidamente apreciado na presente decisão, sendo considerada tempestiva. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999.

0.14. O interessado ainda apresentou peça processual de pedido de revisão antes mesmo de proferida a presente Decisão, e apesar de ser peça processual não apropriada, será aqui completamente apreciada espontaneamente por livre respeito ao Contraditório e Ampla Defesa. Assim, não houve qualquer restrição de acesso aos autos por parte do interessado, bem como foram oportunizadas em todas as fases do processo o seu direito de ciência e de defesa e manifestação, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Também não há contrariedade ao disposto no art. 10 da Resolução 25/2008, vigente à época dos fatos, uma vez que fora lavrado um único Auto para cada infração. O AI nº 03747/2011, objeto do presente processo, refere-se tão somente à não observância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao não portar à bordo a documentação exigida por regulamentação específica, em 16/04/2011 no Aeroporto de Boituva - SP.

0.15. **Do Prazo para Lavratura do Auto de Infração** - Assim como abordado em Decisão de Primeira Instância Administrativa acerca dessa matéria, verifica-se que da simples leitura do citado art. 24 da Lei 9.784/99 fica claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

0.16. Assim, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

0.17. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

0.18. Tem-se assim, que a lavratura do AI objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que data de 26/07/2011, relacionada a uma infração ocorrida em 16/04/2011. É equivocada a interpretação de aplicação legal efetuada pela interessada e a sua alegação não deve prosperar.

0.19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional.** - Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que abre possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto. A decisão de primeira instância administração demonstrou claramente a materialidade infracional e os normativos que disciplinam a matéria, confirmando a violação da norma pela atuada ao não portar o MGO e as Especificações Operativas atualizadas da empresa à bordo da aeronave PG-OGQ, sendo a infração disposta no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c Seção 91.537 (a) do RBHA 91, seção 135.21 (f) (92) do RBAC 135 e seção 119.43 (d) do RBAC 119.

4.2. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa.** - No mérito, quanto as alegações não afastadas pelo competente setor de Primeira Instância, verifica-se o pedido de correção do valor da multa, apontando que a infração objeto do AI estaria na página 14 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme anexado aos autos. Ao anexar aos autos, a atuada destaca o item ASD do Anexo II da referida Resolução, que corresponde aos valores de multa da infração capitulada no art. 302, I, "d" do CBA. Cumpre aqui informar a esse respeito, que uma vez a Recorrente tratar-se de pessoa jurídica autorizatória de serviços aéreos, nos moldes do art. 180 e 182 do CBA, é entendimento já consolidado nas Juntas de Julgamento deste órgão, que fica submetida ao rol de infrações do art. 302, inciso III - *infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos*, sendo nesta conduta infracional, mais adequado a alínea "e" que prevê a infração pela não observância às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. Assim, não prospera a alegação de alteração da capitulação para reformar o valor da multa aplicada para a conduta infracional.

4.3. Quanto ao requerimento de provas do apurado pela Fiscalização, deve-se asseverar que a atuação e aferição por parte do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

0.20. Se não se pode recusar a fé dos documentos, é lógica a interpretação de que isso implica que os atos da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

0.21. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). É justamente este o alinhamento constitucional para com a Lei 9.784/1999.

0.22. Quanto a alegação de irregularidade da notificação de decisão por falta de motivação, cumpre informar que não deve prosperar a afirmação, uma vez que não houve notificação de Decisão até a presente fase do processo, e sim a notificação da convalidação que, deve-se destacar, apresentou todos os dados para a identificação do processo pela atuada e verificação da decisão exarada. A função da notificação é tão somente permitir ao interessado tomar ciência do ato exarado e a identificação do processo, não tendo o condão de substituir o próprio ato, conforme pressupõe a interessada. Em que pese ausência de notificação via AR referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo no feito. Conforme aqui já exposto, o comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifou-se)

0.23. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

0.24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

0.25. Especificamente quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados, encaminhe-se à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "e" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. **ATENUANTES** - O interessado, em grau recursal, requereu aplicação da penalidade em seu valor mínimo conforme o inciso I, do artigo 22 da Resolução nº 25/2008, tendo em vista que a própria Decisão de Primeira Instância declara que houve o reconhecimento da prática da infração, o que caracteriza circunstância atenuante. É bem verdade que fora alegado pela interessada em primeira defesa prévia, quanto a ocorrência do equívoco do Manual Geral de Operações estar junto aos bancos fora da aeronave. Contudo nas defesas que se sucederam, a interessada em momento nenhum confirma que praticou a conduta. Pelo contrário, apresenta defesa de mérito solicitando provas, questionando o que foi apurado pela fiscalização, negando os fatos, e não reconhecendo que praticou a conduta:

(...)

Logo, gostaria o defendente de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore uma ilação, ou qualquer coisa da espécie, será uma mentira, perpetrada com má-fé, o que ensejará medidas de ordem legal para apurar tal situação! (fl. 20) (Grifou-se)

(...)

OS FATOS COMO SE DERAM

Eventualmente superados os argumentos relativos aos vícios legais e formais retro sustentados, passemos à análise dos fatos como se deram:

Menciona o auto, que o autuado teria operado a aeronave PT-OGQ sem a apresentação do MGO e das especificações operativas da empresa a bordo. Ocorre que o documento não menciona qualquer dado quanto aos mesmos ou à natureza das operações conduzidas! (...)

Aliás, sendo apresentado os registros dos documentos que a autuadora encontrou a bordo ou se estariam disponíveis na empresa e quanto ao seu pronto emprego, denota-se falha no presente, o que deve motivar seu arquivamento. (...) (fls. 23/24)

0.26. Defender-se da prática do ato questionando o que foi apurado pela fiscalização e requerendo provas é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta se defender do mérito e requerer provas do que foi apurado, questionando a veracidade das informações. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

0.27. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

0.28. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

0.29. Assim, no contexto processual em tela, o interessado defender-se do mérito do que foi atestado pela Fiscalização é incompatível para com o reconhecimento (e assunção de responsabilidade) pela prática do fato a ele imputado. Concluo, pois, que a apresentação de defesa de mérito é incompatível para com o reconhecimento da prática do fato e subsequente concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 25/2008.

5.4. Não se verifica a possibilidade de aplicação de nenhuma outra circunstância atenuante, dentre as hipóteses dos incisos dispostos no §1º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. **AGRAVANTES** - Também não se verifica a possibilidade aplicação de circunstâncias agravantes, dentre as hipóteses dos diversos incisos dispostos no §2º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **FRETAX TAXI AEREO LTDA**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.233515/2011-61	651259153	03747/2011	16/04/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

2. Sugiro ainda pelo encaminhamento dos autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 20/12/2017, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1319945** e o código CRC **CFA1927A**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000012556

CNPJ/CPF: 03138374000166

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA DOUTOR CESAR Nº 530 – CONJ. 804 E 805 – 8º ANDAR – COND. ED. METROPOLITA TOWER – SANTANA -

Bairro:

Município: SÃO PAULO

CEP: 02013002

Créditos Inscritos no CADIN

Nº ANAC : 30000012556 Sequencial : 734 Data Inscrição : 09-02-2015 11:54:50

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614228071		30/04/2007		R\$ 1.667,00	30/04/2007	1.667,00	0,00		PG	0,00
2081	614231071		30/04/2007		R\$ 1.667,00	30/04/2007	1.667,00	0,00		PG	0,00
2081	614236072		30/04/2007		R\$ 833,00	30/04/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614941073		30/07/2010		R\$ 2.500,00	30/11/2010	3.088,75	3.088,75	03138374	PG	0,00
2081	624206105		02/08/2010		R\$ 2.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624631101		23/09/2010		R\$ 10.000,00	14/09/2010	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	625382102		06/12/2010		R\$ 5.600,00	06/12/2010	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	625383100		06/12/2010		R\$ 5.600,00	06/12/2010	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	625399107		10/12/2010		R\$ 2.000,00	10/12/2010	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	627922118		06/06/2016		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	628207115		09/09/2011		R\$ 4.000,00	31/05/2012	8.643,78	0,00		PG	0,00
2081	628705110		06/10/2011	08/06/2010	R\$ 4.000,00	31/05/2012	8.643,78	0,00		PG	0,00
2081	640023130	60800028721201071	10/01/2014	24/09/2010	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640498147	60800034077201151	27/03/2017	03/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.888,60
2081	640499145	60800034440201138	27/03/2017	03/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.888,60
2081	640672146	60800034413201165	24/03/2014	08/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		INR	11.460,40
2081	640688142	60800034011201161	28/03/2014	01/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	640689140	60800033946201120	28/03/2014	01/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	640690144	60800033989201113	28/03/2014	01/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	640691142	60800034030201197	28/03/2014	15/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	640692140	60800034087201196	28/03/2014	23/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - EF	11.460,40
2081	640693149	60800034343201145	28/03/2014	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	640694147	60800034309201171	28/03/2014	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	642018144	60800244267201184	11/07/2014	30/06/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	11.218,19
2081	642191141	60800248967201148	04/12/2017	10/06/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.323,40
2081	642965143	60800034377201130	15/07/2015	21/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	643594147	60800215071201182	06/11/2017	09/06/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.040,20
2081	648584157	00065117997201223	28/08/2015	28/02/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648587151	00065106772201241	28/08/2015	13/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648588150	00065106754201260	28/08/2015	14/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648589158	00065106770201252	28/08/2015	13/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648590151	00065106758201248	28/08/2015	14/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648591150	00065117935201211	28/08/2015	14/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648592158	00065117938201255	28/08/2015	14/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648593156	00065106752201271	28/08/2015	15/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648595152	00065106749201257	28/08/2015	15/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648596150	00065106549201202	28/08/2015	19/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648597159	00065117948201291	28/08/2015	19/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648599155	00065106551201273	28/08/2015	17/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648600152	00065106554201215	28/08/2015	17/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648601150	00065117940201224	28/08/2015	13/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648602159	0006511794220121	28/08/2015	13/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648603157	00065106578201266	28/08/2015	16/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648604155	00065106740	28/08/2015	16/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650387150	00065123272201274	30/10/2015	21/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650388158	00065123244201257	30/10/2015	11/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650389156	00065106529201223	30/10/2015	05/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650758151	00065118007201274	14/04/2016	28/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	651259153	60800233515201161	23/09/2016	16/04/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651268152	00065117949201235	14/10/2016	03/01/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652379150	00065123093201237	01/06/2016	01/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	9.564,79
2081	662174170	00065162230201330	26/01/2018	14/09/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	800,00

Total devido em 18-12-2017 (em reais): 77.644,58

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU3 - Punido 3ª instância

PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 52 de 52 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 574/2017

PROCESSO Nº 60800.233515/2011-61
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.233515/2011-61

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1319945). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a FRETAX TAXI AEREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.233515/2011-61	651259153	03747/2011	16/04/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se os autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1338339** e o código CRC **3522BD32**.

Referência: Processo nº 60800.233515/2011-61

SEI nº 1338339